

dade, caracterizado na Planta n.º 5.303, da Procuradoria Geral do Estado, sendo o terreno assim descrito e confrontado:

Inicia no ponto «A», alinhamento da Rua São Benedito com a divisa da casa n.º 384; desse ponto, segue com o rumo de 14º 58' NE e a distância de 38,75m (trinta e oito metros e setenta e cinco centímetros), atingindo o ponto «B», confrontando de A a B com Pedro José de Almeida e Vitorino Frizate ou sucessores; desse ponto, deflete à direita e segue com o rumo de 77º 40' SE e a distância de 29,10m (vinte e nove metros e dez centímetros), atingindo o ponto «C»; confrontando de B a C com Gabriel dos Santos e Prefeitura Municipal; desse ponto, deflete à direita e segue com o rumo de 14º 00' SW e a distância de 39,85m (trinta e nove metros e oitenta e cinco centímetros), atingindo o ponto «D», no alinhamento da Rua São Benedito e divisa com a casa n.º 336 de João Vieira da Motta; desse ponto, deflete à direita e seguindo pelo alinhamento da Rua São Benedito com o rumo de 75º 40' NW e a distância de 29,60 m (vinte e nove metros e sessenta centímetros), atinge o ponto «A», inicial, encerrando a área de 1153,45m² (hum mil cento e cinquenta e três metros quadrados e quarenta e cinco decímetros quadrados).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de outubro de 1978

Esther Zinsly, Diretor (Divisão de Nível II) Subst.º

LEI N.º 1789, DE 17 DE OUTUBRO DE 1978

Declara de utilidade pública a «Instituição Allan Kardec — Alice Pereira», com sede em Guarulhos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a «Instituição Allan Kardec — Alice Pereira», com sede em Guarulhos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de outubro de 1978

Esther Zinsly, Diretor (Divisão de Nível II) Subst.º

LEI N.º 1790, DE 17 DE OUTUBRO DE 1978

Dá a denominação de «Giácomo Corte» à Escola Estadual de 1.º Grau do Parque Industrial, em Conchal

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Giácomo Corte» a Escola Estadual de 1.º Grau do Parque Industrial, em Conchal.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de outubro de

1978

Esther Zinsly, Diretor (Divisão de Nível II) Subst.º

LEI N.º 1791, DE 17 DE OUTUBRO DE 1978

Declara de utilidade pública o Lar Nossa Senhora da Consolação, com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Lar Nossa Senhora da Consolação, com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de outubro de

1978

Esther Zinsly, Diretor (Divisão de Nível II) Subst.º

LEI N.º 1792, DE 17 DE OUTUBRO DE 1978

Estende o disposto na Lei n.º 9.081, de 11 de novembro de 1965, aos beneficiários de funcionários e servidores demitidos em decorrência dos Atos Institucionais n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e n.º 5, de 13 de dezembro de 1968

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O disposto na Lei n.º 9.081, de 11 de novembro de 1965, fica estendido, nas mesmas bases e condições, aos beneficiários dos funcionários e servidores demitidos em decorrência dos Atos Institucionais n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, que gozavam de estabilidade na data dos mesmos Atos.

Parágrafo único — Os pagamentos efetuados com base nesta lei são devidos a partir dos respectivos atos demissórios, descontadas as importâncias que a esse título já tenham sido percebidas pelos beneficiários.

Artigo 2.º — A despesa decorrente da aplicação desta lei será atendida mediante crédito suplementar que o Poder Executivo está autorizado a abrir, nos termos do inciso I, do artigo 7.º, da Lei n.º 1.491, de 13 de dezembro de 1977.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, restando as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de outubro de

1978

Esther Zinsly, Diretor (Divisão de Nível II) Subst.º

LEI N.º 1793, DE 17 DE OUTUBRO DE 1978

Autoriza o Poder Executivo a arrendar à FRUTESP S.A. — Agroindustrial os bens da Massa Falida da Sanderson do Brasil S.A. — Produtos Cítricos e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a arrendar à FRUTESP S.A. — Agroindustrial, com opção de compra pelo valor total da condenação, inclusive custas e honorários advocatícios, a ser apurado em sentença judicial, os bens da Massa Falida da Sanderson do Brasil S.A. — Produtos Cítricos, expropriados nos termos dos Decretos n.º 6.085, de 2 de maio de 1975, e n.º 6.124, de 8 de maio de 1975.

§ 1.º — O instrumento de contrato de arrendamento conterá cláusula prevendo que o exercício da opção de compra deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença.

§ 2.º — A remuneração mensal do arrendamento constituirá receita do Fundo de Expansão Agropecuária, a que alude a Lei n.º 5.444, de 17 de novembro de 1959.

§ 3.º — No caso de exercício de opção de compra, as remunerações pagas ao Fundo de Expansão Agropecuária serão consideradas parcelas de amortização do valor de venda de que trata este artigo.

§ 4.º — O produto final da alienação constituirá, também, receita do Fundo de Expansão Agropecuária.

Artigo 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a convocar Assembléias Gerais das empresas em cujo capital o Estado participe direta ou indiretamente, com o fim específico de deliberarem sobre doação, em favor do Banco de Desen-

volvimento do Estado de São Paulo S.A. — BADESP, na qualidade de gestor do Fundo de Expansão Agropecuária, das ações de propriedade daquelas empresas, emitidas pela FRUTESP S.A. — Agroindustrial.

Artigo 3.º — Fica o Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A. — BADESP, na qualidade de gestor do Fundo de Expansão Agropecuária, autorizado a alienar à Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo — COOPERCITRUS, no todo ou em parte, as ações que por força do artigo anterior venha a adquirir, emitidas pela FRUTESP S.A. — Agroindustrial.

§ 1.º — A alienação a que se refere este artigo será efetuada pelo valor patrimonial das ações, observado o disposto nos artigos 8.º, 182, 183 e 184 da Lei federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º — O contrato de alienação das ações estabelecerá que a Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo — COOPERCITRUS, na medida de suas possibilidades técnicas, atenderá a todos os produtores de citros, nos termos do artigo 4.º da Lei federal n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de outubro de 1978

Esther Zinsly, Diretor (Divisão de Nível II) Subst.º

LEI COMPLEMENTAR N.º 198, DE 17 DE OUTUBRO DE 1978

Revaloriza as referências numéricas de Cabo e Soldado da Polícia Militar do Estado e institui gratificação de Natal para os componentes dessa Corporação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — As referências numéricas de Cabo e Soldado, constantes do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 178, de 28 de abril de 1978, ficam fixadas, a partir de 1.º de outubro de 1978, na seguinte conformidade:

Cabo — PM-3 — Cr\$ 3.468,00

Soldado PM-2 — Cr\$ 3.156,00

Artigo 2.º — A gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata o inciso II do artigo 3.º da Lei n.º 10.291, de 26 novembro de 1968, devida a Cabo e Soldado da Polícia Militar, passa a ser calculada, a partir de 1.º de outubro de 1978, mediante aplicação do percentual previsto no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 129, de 15 de dezembro de 1975.

Artigo 3.º — Em substituição à licença-prêmio de que tratam os artigos 209 a 216 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, aplicáveis por força do disposto no artigo 33 da Lei n.º 10.123, de 27 de maio de 1968, fica instituída para os componentes da Polícia Militar do Estado, a partir de 1.º de agosto de 1978, gratificação de Natal que será paga no mês de dezembro de cada ano, nas bases e condições estabelecidas nesta lei complementar, independentemente do vencimento a que fizerem jus nesse mês, devendo calcular-se a correspondente ao exercício de 1978 proporcionalmente ao tempo de vigência do benefício nesse exercício.

Artigo 4.º — A gratificação de Natal prevista no artigo anterior corresponderá à soma, quando for o caso, das seguintes parcelas percebidas pelo policial militar no mês de novembro do respectivo ano:

I — valor do padrão ou referência numérica;

II — vantagens pecuniárias referentes a:

a) gratificação correspondente ao Regime Especial de Trabalho Policial;

b) adicional por tempo de serviço, de que tratam o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), o artigo 13 da Lei n.º 6.043, de 20 de janeiro de 1961 e o artigo 6.º da Lei n.º 6.800, de 26 de abril de 1962;

c) sexta-parte dos vencimentos, prevista no inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2).

Parágrafo único — Ao valor obtido na conformidade deste artigo será adicionado, quando for o caso, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) das quantias mensalmente percebidas nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano, a título de gratificação de representação ou em virtude de substituição.

Artigo 5.º — Os policiais militares, quando admitidos ou exonerados no correr do ano, farão jus à gratificação de Natal na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado no período correspondente, calculada na forma prevista no artigo anterior.

§ 1.º — No caso de exoneração, o mês a ser considerado para os fins previstos no "caput" do artigo anterior será aquele em que ocorrer a exoneração.

§ 2.º — Para os fins previstos neste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço será considerada como mês integral.

Artigo 6.º — Os policiais militares que, durante o ano, hajam sido afastados com prejuízo dos vencimentos, não terão computado esse período para fins de cálculo da gratificação de Natal.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, a gratificação de Natal a que fizer jus o policial militar será calculada na base de 1/12 (um doze avos) por mês, considerados apenas aqueles meses em que percebeu os respectivos vencimentos.

Artigo 7.º — Para os policiais militares que, durante o período de aquisição do benefício, hajam sido agregados nos termos dos incisos II, VI, VII e VIII do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 260, de 29 de maio de 1970, a gratificação de Natal a que fizerem jus corresponderá a 1/12 (um doze avos) das quantias por eles mensalmente percebidas.

Artigo 8.º — Na hipótese de o policial militar falecer no curso do mês de dezembro, no respectivo exercício pagar-se-á a gratificação de Natal nos termos do disposto no artigo 3.º desta lei complementar.

Artigo 9.º — De conformidade com o disposto no artigo 3.º, poderão os policiais militares optar, a qualquer tempo, pela gratificação de Natal ou pela licença-prêmio de que tratam os artigos 209 e 216 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 1.º — Aquele que, nos termos deste artigo, optar pelos benefícios referentes a futuras licença-prêmio deverá fazê-lo através de manifestação escrita, devidamente protocolada, deixando, consequentemente, de perceber a gratificação de Natal, enquanto prevalecer a opção.

§ 2.º — A incoerência da manifestação de que cuida o parágrafo anterior será considerada opção tácita pelo recebimento da gratificação de Natal, deixando, consequentemente, de ser computado o tempo para a obtenção da licença-prêmio.

Artigo 10 — O policial militar que tenha optado pela licença-prêmio, poderá, a qualquer tempo, solicitar seja cessado o efeito dessa opção.

§ 1.º — Na hipótese de que trata este artigo, o solicitante passará a fazer jus à gratificação de Natal a partir do mês subsequente à cessação da opção, não se computando, para os fins da gratificação, o tempo anterior em que permaneceu como optante da licença-prêmio.

§ 2.º — A gratificação de Natal será calculada nas mesmas bases previstas no artigo 4.º e paga na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado, contados a partir do mês subsequente ao do protocolamento do pedido de cessação da opção.

Artigo 11 — Os policiais militares, que não tenham feito uso do direito de opção pela licença-prêmio, poderão fazê-lo a qualquer tempo, cessando, a partir da data da opção, o recebimento da gratificação de Natal e iniciando-se, na mesma data, a contagem de tempo para fins de obtenção da licença-prêmio.

Parágrafo único — Na hipótese de que trata este artigo, o policial militar fará jus à gratificação de Natal calculada nas bases previstas no artigo 4.º e paga na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado, enquanto não optante.

Artigo 12 — A pensão prevista no artigo 26 da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, devida no mês de dezembro de cada ano, será sempre acrescida de gratificação de Natal de igual valor, exceto se o pagamento desta se processar com fundamento no artigo 8.º.

Artigo 13 — As disposições desta lei complementar aplicam-se, nas mesmas bases, termos e condições, aos inativos.

Artigo 14 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão atendidas mediante créditos suplementares até o limite de Cr\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de cruzeiros), que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 15 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na conformidade do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Enio Viegas Monteiro de Lima, Secretário da Segurança Pública

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de outubro de 1978.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão de Nível II) Subst.º